
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.966, de 14 / 06 / 23

Processo: 3300/2023

PROJETO DE LEI N°. 14.021

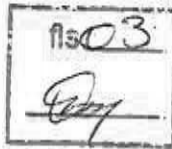
Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
20/06/23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 136/2023

Processo SEI nº 9.914/2021



Jundiaí, 26 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se **busca a majoração do valor da subvenção econômica concedida pelo Programa de Apoio ao Cultivo Protegido no Município, instituído pela Lei Municipal nº 9.650, de 13 de outubro de 2021, a ser rateado entre os produtores rurais.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

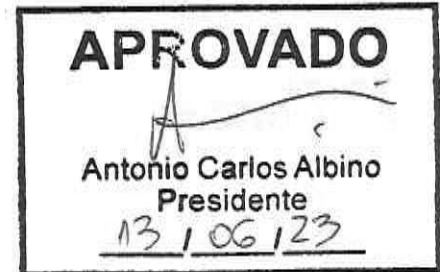
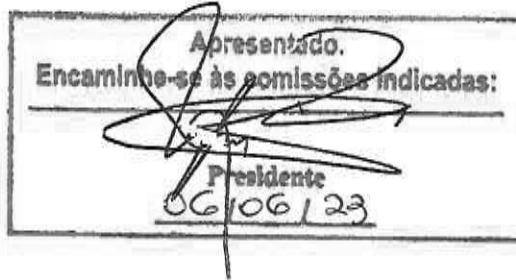
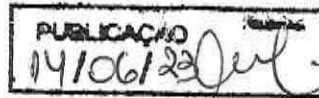
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo SEI nº 9.914/2021



PROJETO DE LEI Nº 14.021

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantação do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, na forma de subvenção econômica no valor máximo de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**, a ser rateado entre as propriedades inscritas, que sejam comprovadamente produtivas de frutas e hortaliças, com a porção beneficiada estabelecida obrigatoriamente no território do município de Jundiaí.

§1º Para fins de concessão do benefício referido no "caput" deste artigo, deverá ser respeitado o valor máximo de até **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** por propriedade, desde que, comprovada por nota fiscal, a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo, anti pássaro e filme agrícola (plásticos para as estufas).

§2º Entende-se por revestimento para a cobertura, somente o plástico e/ou a tela a serem utilizados para a proteção das culturas.

§3º O benefício a ser pago para os produtores não engloba a compra das estruturas metálicas e/ou equipamentos para sistemas de irrigação ou outras matérias relacionados ao cultivo protegido.

Art. 2º O Programa tem como objetivo o cultivo em ambiente protegido visando:

I - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, granizo, geadas e baixas temperaturas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05
Dny

II - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que os frutos sofram ataques de pássaros no período colheita;

III - minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças, promovendo e melhorando a qualidade final do produto.

Art. 3º O Município divulgará por meio de Edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município e por intermédio de mídia, com ampla publicidade, o prazo para inscrição dos interessados, bem como os requisitos a serem preenchidos para habilitação na concessão do benefício referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Poderão se habilitar para a concessão da subvenção econômica os produtores rurais de frutas e hortaliças, pessoas físicas ou jurídicas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - tenham efetuado a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido;

II - desenvolvam efetivamente atividades agrícolas com frutas e hortaliças, referidas no "caput" deste artigo;

III - não possuam débitos tributários junto ao Município.

Art. 5º Os produtores rurais interessados em participar para o referido Programa, deverão se inscrever, por intermédio de formulário próprio, na forma constante do Anexo I, que integra esta Lei, no prazo a ser estabelecido no Edital previsto no art. 3º desta Lei.

§1º As inscrições dos interessados serão efetuadas diretamente no Departamento de Agronegócios da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, observados os requisitos estabelecidos no Edital referido no art. 3º desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: cópias simples do RG e CPF;

II - Pessoa Jurídica: cópias simples do CNPJ, RG e CPF dos responsáveis;

III - Cópia simples da Nota Fiscal em nome do produtor rural, referente à compra dos revestimentos para a cobertura das estruturas;

IV - Cópias simples do comprovante de residência;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - Cópia simples do documento que comprove a posse da propriedade;

VII - Cópia simples do comprovante de conta bancária em nome do produtor rural;

§2º Serão limitadas à 3 (três) inscrições por produtor rural dentro de cada edital, conforme previsto no §1º do Art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§3º Em casos especiais poderão ser solicitados documentos complementares.

Art. 6º O valor da subvenção econômica a ser pago ao produtor rural não poderá ultrapassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, e serão liberados após confirmação da aquisição e/ou instalação mediante vistoria.

Art. 7º A Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo divulgará, por intermédio de Edital, o rol dos produtores rurais contemplados com o benefício que preencheram os requisitos estabelecidos, respeitando-se a ordem de inscrição e o montante de recursos autorizado no Art. 1º desta Lei.

Art. 8º O pagamento do valor relativo ao benefício tratado nesta Lei será efetuado a cada produtor rural, mediante depósito bancário, como forma de reembolso ao valor indicado na nota fiscal apresentada, por meio da assinatura de Termo de Compromisso, na forma constante do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Caso o produtor rural não cumpra com o disposto no Termo de Compromisso - Anexo II, será obrigado a restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades vigentes.

Art. 9º O montante referente à subvenção econômica objeto desta lei, será condicionada a disponibilidade de recursos, limitado ao valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) por ano de exercício.

Art. 10 Os produtores rurais contemplados com o benefício de que trata esta Lei deverão observar as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as contidas na Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica específica: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

ILMO. SR. GESTOR DA UNIDADE DE AGRONEGÓCIO, ABASTECIMENTO E
TURISMO,

Eu (nome do interessado), produtor rural, RG:....., CPF:....., venho requerer a inscrição para habilitação no Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, exclusivo para produtores rurais com áreas comprovadamente produtivas com frutas e hortaliças, na forma de subvenção econômica no valor máximo de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, para a compra do revestimento para a cobertura na utilização em cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo e filme agrícola (plásticos para as estufas), a contar do término das inscrições do edital anterior até a data de vigência das inscrições do edital atual, exibindo, para tanto, a documentação necessária exigida.

Nestes termos

P. Deferimento

Jundiaí, de de

Nome do produtor rural

BENEFICIÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 08
[Handwritten signature]

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr., Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), adiante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e de outro, o Sr., (qualificação, nacionalidade, estado civil profissão e endereço), beneficiário da subvenção econômica instituída pela Lei nº, nos termos do Edital nº, de de de, adiante denominado simplesmente BENEFICIÁRIO, estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O MUNICÍPIO, na forma autorizada na Lei nº, concede ao BENEFICIÁRIO, devidamente habilitado, nos termos do Edital nº de de de, a título de subvenção econômica, o valor de R\$, mediante depósito a ser efetuado na Conta Corrente e/ou Poupança nº, Agência do Banco, em até dias úteis a contar da data de assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

O BENEFICIÁRIO se compromete a:

- a) permitir que o corpo técnico da UGAAT vistorie o material adquirido, de acordo com a nota fiscal apresentada.
- b) ao cumprimento das normas legais aplicáveis, qual seja Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contidas nas suas instruções vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 09
A

Caso o material não seja utilizado, conforme previsto no edital, o BENEFICIÁRIO deverá restituir os cofres públicos da importância recebida a título de subvenção, devidamente atualizada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias e estará inabilitado para a participação de um novo edital no ano subsequente.

**CLÁUSULA QUARTA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo ensejará a restituição da importância recebida, devidamente atualizada.

**CLÁUSULA QUINTA
DO FORO**

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Termo, fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí.

E por estarem assim justos e avençados, firmam o presente em (...) vias de igual teor e para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Jundiaí, de de

EDUARDO JOSÉ DA SILVEIRA ALVAREZ

Gestor da Unidade de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo

Nome do produtor rural

BENEFICIÁRIO

Testemunhas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca a majoração do valor da subvenção econômica concedida pelo Programa de Apoio ao Cultivo Protegido no Município, instituído pela Lei Municipal nº 9.650, de 13 de outubro de 2021, a ser rateado entre os produtores rurais que se inscreverem nele, desde que sejam comprovadamente produtores de frutas e hortaliças e com a área produtiva estabelecida obrigatoriamente no território do Município de Jundiaí.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à competência, no caput do art. 6º e nos incisos V e VII do art. 7º da Lei Orgânica do Município.

No que tange à iniciativa, atestamos que é concorrente em conformidade com o inciso V do art. 13 c/c art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, enfatizamos que a referida modificação no valor da concessão de subvenção econômica objeto de presente Projeto de Lei possui respaldo legal nos artigos 12, 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

No mérito, o cultivo protegido, ou seja, a utilização de tela e/ou filme agrícola é uma técnica que pode ser usada em diferentes culturas vegetais e tem como finalidade a minimização de externalidades bióticas e abióticas, como clima, pragas e doenças.

O Município de Jundiaí tem sido atingido, frequentemente, por tempestades de granizo e, por ser um município com produções relevantes de frutas e hortaliças, esses produtos tem sofrido sérios danos em virtude dessas intempéries.

Além das calamidades relacionadas ao clima, outro prejuízo que a fruticultura enfrenta é o crescente ataque de aves em época de colheita. É uma ação de difícil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



controle, pois alternativas para o seu enfrentamento podem ser consideradas crimes ambientais e a adoção de produtos fitossanitários como repelentes, podem depreciar a qualidade (sabor e aroma) das frutas.

O estímulo à utilização de filmes plásticos e/ou telas anti granizo são tecnologias que visam a redução dos riscos de perdas na produção, evitando-se que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, granizo, geadas e baixas temperaturas e de que os frutos sofram ataques de pássaros no período de colheita. Agrega-se ainda que o mencionado Programa de Apoio ao Cultivo Protegido objetiva minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças, diminuindo a necessidade do uso de defensivos agrícolas, promovendo e melhorando a qualidade final do produto.

Apesar de todas as vantagens apresentadas, a adoção dessa prática ainda é pequena, por conta do alto custo de sua implantação.

O referido projeto de lei altera os valores aumentando o valor máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e ampliando-se, assim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por propriedade, desde que devidamente comprovado por nota fiscal a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo e filmes agrícolas (plásticos para as estufas).

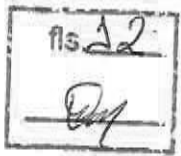
Vale ressaltar que alguns municípios do estado de São Paulo, dentre eles Jundiaí, são reconhecidos pela execução de programas que visam apoiar o produtor contra adversidades climáticas, como a subvenção do seguro rural. Porém, não existe Seguro Agrícola contra o ataque de pássaros, que em alguns casos, tem sido muito mais severo e prejudicial às produções, que a ocorrência de granizo.

O apoio/subvenção para que o produtor inicie e amplie a instalação de cobertura em seu cultivo trará benefícios a longo prazo, tanto para ele, como para o próprio poder público, que, com o decorrer do tempo e com a eficiência do novo programa, poderá diminuir os custos com a Subvenção Municipal do Seguro Rural.

Sob o aspecto orçamentário financeiro, a medida está prevista na Ação 2206: Subsídio ao Agronegócio Sustentável, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.735.855	3.142.322.400	2.931.025.813	3.121.534.133	3.253.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.553.500	1.157.037.732	1.232.298.435	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.785.072	33.267.000	33.630.608	35.816.595	37.607.428
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.072	33.267.000	33.630.608	35.816.595	37.607.428
Receita Patrimonial	19.937.996	101.863.681	42.953.800	47.223.900	50.285.096	52.795.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.095.356	74.073.620	41.413.800	45.860.700	48.933.256	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.451.800	1.524.399
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.168.510	1.632.024.463	1.685.973.319
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.354.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.354.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066.415	2.737.682.235	3.100.908.600	2.885.165.113	3.072.700.845	3.201.843.521
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.991.667	55.355.357	79.368.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.687	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.687	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.053.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.053.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	24.374.243	15.151.000	2.612.000	3.115.000	5.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	208.768.999	255.883.305	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.366.504.003	2.762.036.478	3.116.059.600	2.887.777.113	3.075.815.845	3.206.961.521

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	2.567.964.986	2.733.931.516	2.865.518.856
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.979.611	1.367.865.300	938.788.562	996.332.820	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.993	43.634.651	63.420.000	45.885.000	51.391.200	53.960.750
Outras Despesas Correntes	1.050.621.169	1.266.405.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.496	1.770.517.871
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.546.429	2.378.384.975	2.877.509.400	2.522.079.986	2.682.540.316	2.811.558.096
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.409.908	180.914.829	268.150.200	106.587.845	120.178.385	125.178.386
Investimentos	62.268.168	137.657.485	219.450.200	38.000.000	40.000.000	45.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	30.141.742	42.257.343	48.700.000	71.687.845	80.178.386	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.168	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	12.611.000	16.000.000	18.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	259.305.375	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.114.814.595	2.516.042.461	3.109.570.600	2.572.079.986	2.740.540.316	2.876.558.096

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	251.689.408	245.994.017	6.489.000	315.697.127	335.275.530	330.403.425
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)			

Aumento Permanente da Receita			354.025.122	(228.282.487)	158.038.732	131.145.075
Ampliação das Despesas			593.526.139	(597.490.614)	168.460.330	136.017.790
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(239.505.017)	309.208.127	19.578.402	(4.872.104)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			270.000	270.000	270.000	270.000

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

	IMPACTO ABSORVIDO PELA(S) DOTAÇÃO(ÕES):
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	17.01.20.608.0198.2265.3.3.80.45.00.903

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0009914/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 9.650/21 para ampliar o benefício de R\$ 3.000,00 para R\$ 6.000,00 da subvenção econômica do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido limitado a R\$ 270 mil.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IFREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intragovernamentais.

Versão: 02_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 27/02/2023, às 16:39, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 28/02/2023, às 08:07, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0715775 e o código CRC 26D4385A.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0009914/2021

0715775v3

fls. 14



Prefeitura
de Jundiá

Rs. 15
[Handwritten signature]

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 0714839/2023

Em 27/02/2023

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA:	23/02/2023		
PROCESSO Nº:	9914	ANO:	2023
UNIDADE SOLICITANTE:	17 UNID. GESTÃO DE AGRONEGÓCIO, AGASTEC. E TURISMO		

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- RECAPTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

A utilização de filmes plásticos e telas anti-granizo são tecnologias que visam proteger as lavouras de desastres ambientais e ataque de aves. Apresentam como pontos favoráveis: não causam impactos ambientais, não prejudicam a qualidade do produto e são duráveis. Dependendo do tipo de material utilizado, podem, inclusive, diminuir a aplicação de agrotóxicos, pois evita o molhamento da superfície foliar, possibilitando a cultura ficar menos exposta a ação dos fungos. A única dificuldade em sua adoção está no capital para ser investido.

Alguns municípios de São Paulo, dentre eles Jundiá, são reconhecidos pela execução de programas que visam apoiar o produtor contra adversidades climáticas, com a subvenção do seguro rural. É uma iniciativa de extrema importância, pois o custo do seguro é elevado e a ajuda nesses casos é fundamental para o produtor permanecer na atividade. No entanto, essa é uma ajuda exclusivamente monetária, que causa dependência e não reflete em tecnologia na lavoura e melhorias a longo prazo.

A nova proposta de Lei, trata, principalmente, da alteração de valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 270.000,00. Houve alteração também para o valor a ser pago ao beneficiário, ampliando de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por propriedade, desde que comprovado por nota fiscal a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo e filme agrícola (plásticos para as estufas).

Vale ressaltar que alguns municípios do estado de São Paulo, dentre eles Jundiá, são reconhecidos pela execução de programas que visam apoiar o produtor contra adversidades climáticas, como a subvenção do seguro rural.

O apoio/subvenção para que o produtor inicie e amplie a instalação de cobertura em seu cultivo trará benefícios a longo prazo, tanto para ele como para o próprio poder público, que, com o decorrer do tempo e com a eficiência do novo programa, poderá diminuir os custos com a Subvenção Municipal do Seguro Rural.

Essa alteração na Lei ampliará o rol de produtores atendidos, pelo aumento considerável no valor.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

3. DESPESAS:

- PESSOAL E ENCARGOS
 CUSTEIO
 INVESTIMENTO

fls. 16

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
001	Subvenção Agrícola para apoio ao cultivo protegido		270.000,00
TOTAL		R\$ -	R\$ 270.000,00
		R\$ -	R\$ 270.000,00

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (execução em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.803		R\$ 270.000,00
TOTAL		R\$ -
	R\$ -	R\$ 270.000,00

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -
	R\$ -	R\$ -

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

6. RETENÇÕES EFETIVADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL		270.000,00				
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01		270.000,00				
TOTAL 02		270.000,00				

Gestor Orçamentário

Director do Departamento

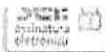
Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por Edvaldo Avanzzi, Assistente de Administração, em 27/02/2023, às 13:28, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Isabel Cristina Fialho Harder, Diretora do



Departamento de Agronegocio, em 27/02/2023, às 13:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegocio, Abastecimento e Turismo**, em 27/02/2023, às 13:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

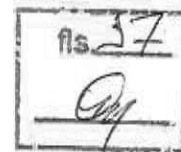


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0714839** e o código CRC **82F0C217**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0009914/2021

0714839v2



Anexo III N° SEI 0713866/2023

Em 27/02/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO CULTIVO PROTEGIDO”, prevista na Ação 2206: Subsídio ao Agronegócio Sustentável, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

EDUARDO JOSÉ DA SILVEIRA ALVAREZ
Gestor da Unidade de Gestão de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, em 27/02/2023, às 12:59, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0713866 e o código CRC 3FAADFEE.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0009914/2021

0713866v3



LEI N.º 9.650, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Institui o **Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido**, na forma de concessão de subvenção econômica a produtores rurais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado à implantação do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, na forma de subvenção econômica no valor máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser rateado entre as propriedades rurais inscritas, desde que sejam comprovadamente produtoras de frutas e hortaliças e com a área produtiva estabelecida obrigatoriamente no território do Município de Jundiaí.

§1º Para fins de concessão da subvenção prevista no "caput" deste artigo, deverá ser respeitado o valor máximo de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por propriedade, desde que comprovada por nota fiscal a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo, anti pássaro e filme agrícola (plásticos para as estufas).

§2º Entende-se, por revestimento para a cobertura, somente o plástico e/ou a tela a serem utilizados para a proteção das culturas.

§3º A subvenção a ser paga para os produtores não engloba a compra das estruturas metálicas e/ou equipamentos para sistemas de irrigação ou outros materiais relacionados ao cultivo protegido.

§4º A data de validade da nota fiscal será especificada quando da publicação de edital específico para as inscrições.

Art. 2º O Programa tem como objetivo o cultivo em ambiente protegido visando:

I - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, granizo, geadas e baixas temperaturas;



II - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que os frutos sofram ataques de pássaros no período da colheita;

III - minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças, promovendo e melhorando a qualidade final do produto.

Art. 3º O Município divulgará por meio de Edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município e por intermédio de mídia com ampla publicidade, o prazo para inscrição dos interessados, bem como os requisitos a serem preenchidos para habilitação na concessão da subvenção referida no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Poderão se habilitar, para a concessão da subvenção econômica, os produtores rurais de frutas e hortaliças, pessoas físicas ou jurídicas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - tenham efetuado a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido;

II - desenvolvam efetivamente atividades agrícolas com frutas e hortaliças, referidas no "caput" deste artigo;

III - não possuam débitos tributários junto à Receita Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Os produtores rurais interessados em participar do referido Programa, deverão se inscrever, por intermédio de formulário próprio, na forma constante do Anexo I, que integra esta Lei, no prazo a ser estabelecido no Edital previsto no art. 3º desta Lei.

§1º As inscrições dos interessados serão efetuadas diretamente no Departamento de Agronegócios da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, observados requisitos estabelecidos no Edital referido no art. 3º desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pessoa física: cópias simples do RG e CPF;

II - pessoa jurídica: cópias simples do CNPJ, RG e CPF dos responsáveis;

III - cópia simples da Nota Fiscal em nome do produtor rural, referente à compra dos revestimentos para a cobertura das estruturas;

IV - matrícula atualizada de até 180 dias (6 meses) do ato da inscrição;



V - cópias simples do comprovante de residência;

VI - certidões negativas de Débitos dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais;

VII - cópia simples do comprovante de conta bancária em nome do produtor rural.

§2º Será limitada a 01(uma) inscrição por propriedade em cada edital.

§3º Em casos especiais poderão ser solicitados documentos complementares.

Art. 6º O valor da subvenção econômica a ser pago ao produtor rural não poderá ultrapassar R\$ 3.000,00 (três mil reais) por propriedade e serão liberados após vistoria confirmando a instalação das proteções.

Art. 7º A Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo divulgará, por intermédio de Edital, o rol dos produtores rurais contemplados com o benefício que preencheram os requisitos estabelecidos, respeitando-se a ordem de inscrição e o montante de recursos autorizado no art. 1º desta Lei.

Art. 8º O pagamento do valor relativo ao benefício tratado nesta Lei será efetuado a cada produtor rural, mediante depósito bancário, como forma de reembolso ao valor indicado na nota fiscal apresentada, por meio da celebração de Termo de Compromisso, na forma constante do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Caso o produtor rural não instale, na propriedade cadastrada, o revestimento adquirido para a cobertura do cultivo protegido ou o venda a terceiros, será obrigado a restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades vigentes.

Art. 9º O montante, referente à subvenção econômica objeto desta Lei, será condicionado à disponibilidade de recursos, limitado ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano de exercício.

Art. 10. Os produtores rurais contemplados com o benefício de que trata esta Lei deverão observar as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,



e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as contidas na Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica específica: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.0000 e, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

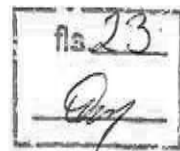
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



Prefeitura
de Jundiaí



ANEXO I

Formulário de Inscrição

ILMO. SR. GESTOR DA UNIDADE DE AGRONEGÓCIO, ABASTECIMENTO E
TURISMO,

Eu (Nome do Interessado),
produtor rural, RG:, CPF:, venho requerer a
inscrição para habilitação no Programa Municipal de Apoio ao Cultivo
Protegido, exclusivo para produtores rurais com áreas comprovadamente
produtivas com frutas e hortaliças, na forma de subvenção econômica no
valor máximo de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por propriedade, para a
compra do revestimento para a cobertura na utilização em cultivo protegido,
preferencialmente para telas anti granizo e filme agrícola (plásticos para as
estufas), com data do mesmo ano da solicitação, exibindo, para tanto, a
documentação necessária exigida.

Nestes termos

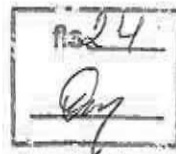
P. Deferimento

Jundiaí, de de 2021.

Nome do produtor rural



Prefeitura
de Jundiaí



ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr., Prefeito Municipal, acompanhado do Sr....., Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), adiante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e de outro, o Sr., (qualificação, nacionalidade, estado civil profissão e endereço), beneficiário da subvenção econômica instituída pela Lei no, nos termos do Edital no, de ... de de, adiante denominado simplesmente BENEFICIÁRIO, estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O MUNICÍPIO, na forma autorizada na Lei no, concede ao BENEFICIÁRIO, devidamente habilitado, nos termos do Edital no de de de, a título de subvenção econômica, o valor de R\$, mediante depósito a ser efetuado na Conta Corrente e/ou Poupança nº....., Agência do Banco, em até dias úteis a contar da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

O Beneficiário se compromete a:

- a) autorizar a fiscalização da instalação das coberturas dentro da propriedade rural, objeto da subvenção ora concedida, por parte da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, por intermédio do Departamento de Agronegócio.
- b) ao cumprimento das normas legais aplicáveis, qual seja Lei Federal no 4.320/64, Lei Complementar no 101/00 e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contidas nas suas instruções vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR

Na hipótese de o material de revestimento comprado não ser instalado na propriedade ou até mesmo ser vendido para terceiros, o BENEFICIÁRIO deverá restituir os cofres públicos da importância recebida, a título de subvenção, devidamente atualizada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias e estará inabilitado para a participação de um novo edital no ano subsequente.

**CLÁUSULA QUARTA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo ensejará a restituição da importância recebida, devidamente atualizada.

**CLÁUSULA QUINTA
DO FORO**

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Termo fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí.

E por estarem assim justos e avençados, firmam o presente em (...) vias de igual teor e para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Jundiaí, de de 2021.

Eduardo José da Silveira Alvarez
Gestor da Unidade de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo

**Nome do produtor rural
BENEFICIÁRIO**

Testemunhas:



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0033/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 14.021/2023 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

O limite do valor da subvenção será de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) anuais a ser rateado no valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade (art. 1º do projeto em pauta).

De acordo com o demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 10/11), as despesas decorrentes da presente ação serão de R\$ 270.000,00 em 2023, R\$ 270.000,00 em 2024 e R\$ 270.000,00 em 2025 e dotação a ser onerada será a descrita no artigo 11 do projeto de Lei.

Conforme os anexos de fls. 12/15, o projeto em pauta tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, possui adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

(assinado digitalmente)

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 02/06/2023 09:56

Assinado digitalmente por
ANDREA APARECIDA
ALVES SALLES VIEIRA
Data: 02/06/2023 10:01





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 953

PROJETO DE LEI Nº 14.021

PROCESSO Nº 3.000

ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.650/2021, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO CULTIVO PROTEGIDO, PARA MAJORAR O VALOR DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS; E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. SUBVENÇÃO. PROGRAMA MUNICIPAL CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa instituir o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, majorar o valor da subvenção econômica a produtores frutas e hortaliças e dar outras providências. Nesse aspecto, o importe será aumentado de sessenta mil para duzentos e setenta mil anuais e por propriedade o limite máximo de três mil passará para seis mil.

No mérito, o projeto busca o estimula à utilização de filmes plásticos e/ou telas antigranizo, de forma a proteger a plantação. Além disso, busca minimizar eventuais ataques de pragas, insetos e doenças, diminuindo a necessidade do uso de agrotóxico.





A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/11, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 12/17, bem como cópia da lei a ser alterada às fls. 18/24.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Apesar de não constar no "caput" do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.





Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é subvencionar produtores de frutas e hortaliças do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c.c art. 7º, V, VI e VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, **estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 23/2023 (fl. 16), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como há a declaração da autoridade que o aumento possui adequação orçamentaria, nos termos do art. 16 da LC 101/01..

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 02 de junho de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 02/06/2023 14:52

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 02/06/2023 15:15

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 02/06/2023 18:52





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
14/10/23 19/3

Fls. 30
Hm

OF. GP.L. nº 141/2023

Ref. Processo SEI nº 9.914/2021

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 3451/2023
Data: 07/06/2023 Horário: 08:51
ADM -

Junte-se, Publique-se.
Dê-se ciência ao Plenário.
À Diretoria Jurídica.
PRESIDENTE
07/06/2023

Jundiá, 05 de Junho de 2023.

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
13/06/23

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** para que sejam **alterados o caput do art. 1º e o art. 12 do Projeto de Lei nº 14.021/2023, bem como incluído o art. 13 nele**, nestes termos:

"Art. 1º A implantação do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, autorizada pela Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021, passa a ser regida pela presente Lei na forma de subvenção econômica no valor máximo de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), a ser rateado entre as propriedades inscritas, que sejam comprovadamente produtivas de frutas e hortaliças, com a porção beneficiada estabelecida obrigatoriamente no território do município de Jundiá.

(...)" (NR)

"Art. 12. Fica revogada a Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021.

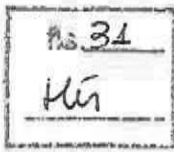
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação" (NR)

A presente mensagem visa revogar a Lei nº 9.650, de 2021, que trata atualmente do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, programa este a ser reformulado consoante teor do Projeto de Lei em apreço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. 141/2023 – Mensagem Aditiva Modificativa – fls. 2)



Conseqüentemente, alterações foram necessárias no *caput* do art. 1º e a inclusão do art. 13 do mesmo Projeto de Lei.

Feitos tais esclarecimentos, estamos certos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente mensagem.

Cordialmente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 959

PROJETO DE LEI Nº 14.021

PROCESSO Nº 3.300

ASSUNTO: MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
PROTEÇÃO AMBIENTAL. SUBVENÇÃO.
PROGRAMA MUNICIPAL
CONSTITUCIONALIDADE. MENSAGEM
ADITIVA MODIFICATIVA.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a mensagem aditiva modificativa altera o *caput* do art. 1º e o art. 12 do Projeto de Lei nº 14.021/2023, bem como incluído o art. 13.

A mensagem aditiva está acostada às fls. 37/38 do projeto em pauta.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, a mensagem aditiva modificativa encontra respaldo no Regimento Interno da Casa, no art. 139 e 144 e seguintes. O projeto em tela versa de competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do





meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição*

Apesar de não constar no "caput" do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é subvencionar produtores de frutas e hortaliças do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.





Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V, VI e VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.





Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 23/2023 (fl. 16), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como há a declaração da autoridade que o aumento possui adequação orçamentaria, nos termos do art. 16 da LC 101/01..

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, bem como da mensagem aditiva modificativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de junho de 2023.





Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 07/06/2023 16:22





PROJETO DE LEI Nº 14.021, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

PARECER 335

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo alterar a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Cabe aqui informar que a matéria recebeu Mensagem Aditiva Modificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelos pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica n.º 953 e n.º 959, que atestam a sua legalidade.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

FAOUAZ TAHA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/06/2023 17:47

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 12/06/2023 08:41

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 12/06/2023
09:50

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 12/06/2023 10:15

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 12/06/2023 10:19





PROJETO DE LEI Nº 14.021, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

PARECER 46

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Financeira, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa, cabendo aqui informar que a matéria recebeu Mensagem Aditiva Modificativa.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 12/06/2023 08:34

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 12/06/2023 10:17

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 12/06/2023 09:17

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 12/06/2023 11:36

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 12/06/2023
09:51

PARECER N° 2 - PL 34023/2023 - I é uma cópia do original assinado digitalmente por Leandro Palmairini e^{as}
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://spspl.jus.br/assinat_qr e informe o código CCF1-F52A-CE5C-70BF





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 3300/2023

PROJETO DE LEI Nº 14.021, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

PARECER 20

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo alterar a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

Cabe aqui informar que a matéria recebeu Mensagem Aditiva Modificativa.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/06/2023 17:48

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 12/06/2023 08:35

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 12/06/2023 08:42

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 12/06/2023 11:39

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 12/06/2023 11:56

PARECER Nº 3 - PL 1402/12023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Adilson Roberto Pereira Junior e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/content/assinatura_e_informe_código_2C74-4D86-5BBD-C531





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.021

Regula o **Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido**, de concessão de subvenção econômica a produtores rurais; dá outras providências; e revoga a Lei 9.650/2021, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º A implantação do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, autorizado pela Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021, passa a ser regida pela presente Lei na forma de subvenção econômica no valor máximo de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**, a ser rateado entre as propriedades inscritas, que sejam comprovadamente produtivas de frutas e hortaliças, com a porção beneficiada estabelecida obrigatoriamente no território do município de Jundiaí.

§1º Para fins de concessão do benefício referido no "caput" deste artigo, deverá ser respeitado o valor máximo de até **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** por propriedade, desde que, comprovada por nota fiscal, a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo, anti pássaro e filme agrícola (plásticos para as estufas).

§2º Entende-se por revestimento para a cobertura, somente o plástico e/ou a tela a serem utilizados para a proteção das culturas.

§3º O benefício a ser pago para os produtores não engloba a compra das estruturas metálicas e/ou equipamentos para sistemas de irrigação ou outros materiais relacionados ao cultivo protegido.

Art. 2º O Programa tem como objetivo o cultivo em ambiente protegido visando:

I - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, granizo, geadas e baixas temperaturas;

II - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que os frutos sofram ataques de pássaros no período da colheita;

III - minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças, promovendo e melhorando a qualidade final do produto.

PUBLICAÇÃO
16/06/23
[Handwritten signature]





Art. 3º O Município divulgará por meio de Edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município e por intermédio de mídia, com ampla publicidade, o prazo para inscrição dos interessados, bem como os requisitos a serem preenchidos para habilitação na concessão do benefício referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Poderão habilitar-se para a concessão da subvenção econômica os produtores rurais de frutas e hortaliças, pessoas físicas ou jurídicas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - tenham efetuado a compra do revestimento para a cobertura no cultivo protegido;

II - desenvolvam efetivamente atividades agrícolas com frutas e hortaliças, referidas no "caput" deste artigo;

III - não possuam débitos tributários junto ao Município.

Art. 5º Os produtores rurais interessados em participar do referido Programa, deverão se inscrever, por intermédio de formulário próprio, na forma constante do Anexo I, que integra esta Lei, no prazo a ser estabelecido no Edital previsto no art. 3º desta Lei.

§1º As inscrições dos interessados serão efetuadas diretamente no Departamento de Agronegócios da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, observados os requisitos estabelecidos no Edital referido no art. 3º desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: cópias simples do RG e CPF;

II - Pessoa Jurídica: cópias simples do CNPJ, RG e CPF dos responsáveis;

III - Cópia simples da Nota Fiscal em nome do produtor rural, referente à compra dos revestimentos para a cobertura das estruturas;

IV - Cópias simples do comprovante de residência;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - Cópia simples do documento que comprove a posse da propriedade;

VII - Cópia simples do comprovante de conta bancária em nome do produtor rural.

§2º Serão limitadas a 3 (três) inscrições por produtor rural dentro de cada edital, conforme previsto no §1º do Art. 1º.

§3º Em casos especiais poderão ser solicitados documentos complementares.





Art. 6º O valor da subvenção econômica a ser pago ao produtor rural não poderá ultrapassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, e será liberado após confirmação da aquisição e/ou instalação mediante vistoria.

Art. 7º A Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo divulgará, por intermédio de Edital, o rol dos produtores rurais contemplados com o benefício que preencheram os requisitos estabelecidos, respeitando-se a ordem de inscrição e o montante de recursos autorizado no Art. 1º desta Lei.

Art. 8º O pagamento do valor relativo ao benefício tratado nesta Lei será efetuado a cada produtor rural, mediante depósito bancário, como forma de reembolso ao valor indicado na nota fiscal apresentada, por meio da assinatura de Termo de Compromisso, na forma constante do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Caso o produtor rural não cumpra com o disposto no Termo de Compromisso - Anexo II, será obrigado a restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades vigentes.

Art. 9º O montante referente à subvenção econômica objeto desta lei, será condicionado à disponibilidade de recursos, limitado ao valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) por ano de exercício.

Art. 10 Os produtores rurais contemplados com o benefício de que trata esta Lei deverão observar as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as contidas na Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica específica: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903, suplementadas se necessário.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil e vinte e três (13/06/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

**ILMO. SR. GESTOR DA UNIDADE DE AGRONEGÓCIO, ABASTECIMENTO E
TURISMO,**

Eu (nome do interessado), produtor rural, RG:....., CPF:....., venho requerer a inscrição para habilitação no Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, exclusivo para produtores rurais com áreas comprovadamente produtivas com frutas e hortaliças, na forma de subvenção econômica no valor máximo de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, para a compra do revestimento para a cobertura na utilização em cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo e filme agrícola (plásticos para as estufas), a contar do término das inscrições do edital anterior até a data de vigência das inscrições do edital atual, exibindo, para tanto, a documentação necessária exigida.

Nestes termos

P. Deferimento

Jundiaí, de de

Nome do produtor rural

BENEFICIÁRIO





ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr., Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), adiante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e de outro, o Sr., (qualificação, nacionalidade, estado civil profissão e endereço), beneficiário da subvenção econômica instituída pela Lei nº, nos termos do Edital nº, de ... de de, adiante denominado simplesmente BENEFICIÁRIO, estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O MUNICÍPIO, na forma autorizada na Lei nº, concede ao BENEFICIÁRIO, devidamente habilitado, nos termos do Edital nº de de, a título de subvenção econômica, o valor de R\$, mediante depósito a ser efetuado na Conta Corrente e/ou Poupança nº, Agência do Banco, em até dias úteis a contar da data de assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

O BENEFICIÁRIO se compromete a:

- permitir que o corpo técnico da UGAAT vistorie o material adquirido, de acordo com a nota fiscal apresentada.
- ao cumprimento das normas legais aplicáveis, qual seja Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contidas nas suas instruções vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR

Caso o material não seja utilizado, conforme previsto no edital, o BENEFICIÁRIO deverá restituir os cofres públicos da importância recebida a título de subvenção, devidamente atualizada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias e estará inabilitado para a participação de um novo edital no ano subsequente.

CLÁUSULA QUARTA DISPOSIÇÕES GERAIS





O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo ensejará a restituição da importância recebida, devidamente atualizada.

CLÁUSULA QUINTA DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Termo, fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí.

E por estarem assim justos e avençados, firmam o presente em (...) vias de igual teor e para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Jundiaí, de de

EDUARDO JOSÉ DA SILVEIRA ALVAREZ
Gestor da Unidade de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo

Nome do produtor rural
BENEFICIÁRIO

Testemunhas:

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 13/06/2020 13:02





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14021/2023 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 9.650/2021, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, para majorar o valor da subvenção econômica a produtores rurais; e dar outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	14/06/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	04/07/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: cstackflerd@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:06 em 13/06/2023

Jundiaí, 14 de junho de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

27/6/23


EXPEDIENTE

OF. GP.L. n.º 159/2023

Processo SEI n.º 9.914/2021

Camara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral n.º 3754/2023
Data: 20/06/2023 Horário: 10:11
ADM -

Fis 42


Jundiá, 14 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.966, objeto do Projeto de Lei n.º 14.021, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.966, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Regula o **Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido**, de concessão de subvenção econômica a produtores rurais; dá outras providências; e revoga a Lei 9.650/2021, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A implantação do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, autorizado pela Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021, passa a ser regida pela presente Lei na forma de subvenção econômica no valor máximo de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**, a ser rateado entre as propriedades inscritas, que sejam comprovadamente produtivas de frutas e hortaliças, com a porção beneficiada estabelecida obrigatoriamente no território do município de Jundiaí.

§1º Para fins de concessão do benefício referido no "caput" deste artigo, deverá ser respeitado o valor máximo de até **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** por propriedade, desde que, comprovada por nota fiscal, a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo, anti pássaro e filme agrícola (plásticos para as estufas).

§2º Entende-se por revestimento para a cobertura, somente o plástico e/ou a tela a serem utilizados para a proteção das culturas.

§3º O benefício a ser pago para os produtores não engloba a compra das estruturas metálicas e/ou equipamentos para sistemas de irrigação ou outros materiais relacionados ao cultivo protegido.

Art. 2º O Programa tem como objetivo o cultivo em ambiente protegido visando:

I - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, granizo, geadas e baixas temperaturas;

II - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que os frutos sofram ataques de pássaros no período da colheita;

III - minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças, promovendo e melhorando a qualidade final do produto.

Art. 3º O Município divulgará por meio de Edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município e por intermédio de mídia, com ampla publicidade, o prazo para inscrição



dos interessados, bem como os requisitos a serem preenchidos para habilitação na concessão do benefício referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Poderão habilitar-se para a concessão da subvenção econômica os produtores rurais de frutas e hortaliças, pessoas físicas ou jurídicas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - tenham efetuado a compra do revestimento para a cobertura no cultivo protegido;

II - desenvolvam efetivamente atividades agrícolas com frutas e hortaliças, referidas no "caput" deste artigo;

III - não possuam débitos tributários junto ao Município.

Art. 5º Os produtores rurais interessados em participar do referido Programa, deverão se inscrever, por intermédio de formulário próprio, na forma constante do Anexo I, que integra esta Lei, no prazo a ser estabelecido no Edital previsto no art. 3º desta Lei.

§1º As inscrições dos interessados serão efetuadas diretamente no Departamento de Agronegócios da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, observados os requisitos estabelecidos no Edital referido no art. 3º desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: cópias simples do RG e CPF;

II - Pessoa Jurídica: cópias simples do CNPJ, RG e CPF dos responsáveis;

III - Cópia simples da Nota Fiscal em nome do produtor rural, referente à compra dos revestimentos para a cobertura das estruturas;

IV - Cópias simples do comprovante de residência;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - Cópia simples do documento que comprove a posse da propriedade;

VII - Cópia simples do comprovante de conta bancária em nome do produtor rural.

§2º Serão limitadas a 3 (três) inscrições por produtor rural dentro de cada edital, conforme previsto no §1º do Art. 1º.

§3º Em casos especiais poderão ser solicitados documentos complementares.

Art. 6º O valor da subvenção econômica a ser pago ao produtor rural não poderá ultrapassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, e será liberado após confirmação da aquisição e/ou instalação mediante vistoria.

Art. 7º A Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo divulgará, por intermédio de Edital, o rol dos produtores rurais contemplados com o benefício que preencheram os requisitos estabelecidos, respeitando-se a ordem de inscrição e o montante de recursos autorizado no Art. 1º desta Lei.



Art. 8º O pagamento do valor relativo ao benefício tratado nesta Lei será efetuado a cada produtor rural, mediante depósito bancário, como forma de reembolso ao valor indicado na nota fiscal apresentada, por meio da assinatura de Termo de Compromisso, na forma constante do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Caso o produtor rural não cumpra com o disposto no Termo de Compromisso - Anexo II, será obrigado a restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades vigentes.

Art. 9º O montante referente à subvenção econômica objeto desta lei, será condicionado à disponibilidade de recursos, limitado ao valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) por ano de exercício.

Art. 10 Os produtores rurais contemplados com o benefício de que trata esta Lei deverão observar as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as contidas na Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

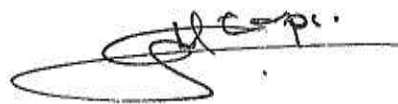
Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica específica: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903, suplementadas se necessário.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021.

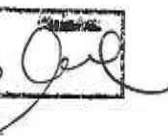
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

PUBLICAÇÃO
16/06/23 



ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

**ILMO. SR. GESTOR DA UNIDADE DE AGRONEGÓCIO, ABASTECIMENTO E
TURISMO,**

Eu (nome do interessado), produtor rural, RG:....., CPF:....., venho requerer a inscrição para habilitação no Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, exclusivo para produtores rurais com áreas comprovadamente produtivas com frutas e hortaliças, na forma de subvenção econômica no valor máximo de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, para a compra do revestimento para a cobertura na utilização em cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo e filme agrícola (plásticos para as estufas), a contar do término das inscrições do edital anterior até a data de vigência das inscrições do edital atual, exibindo, para tanto, a documentação necessária exigida.

Nestes termos

P. Deferimento

Jundiaí, de de

Nome do produtor rural

BENEFICIÁRIO



ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr., Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), adiante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e de outro, o Sr., (qualificação, nacionalidade, estado civil profissão e endereço), beneficiário da subvenção econômica instituída pela Lei n.º, nos termos do Edital n.º, de de de, adiante denominado simplesmente BENEFICIÁRIO, estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O MUNICÍPIO, na forma autorizada na Lei n.º, concede ao BENEFICIÁRIO, devidamente habilitado, nos termos do Edital n.º de de de, a título de subvenção econômica, o valor de R\$, mediante depósito a ser efetuado na Conta Corrente e/ou Poupança n.º, Agência do Banco, em até dias úteis a contar da data de assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

O BENEFICIÁRIO se compromete a:

- a) permitir que o corpo técnico da UGAAT vistorie o material adquirido, de acordo com a nota fiscal apresentada.
- b) ao cumprimento das normas legais aplicáveis, qual seja Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar Federal n.º 101/00 e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contidas nas suas instruções vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR

Caso o material não seja utilizado, conforme previsto no edital, o BENEFICIÁRIO deverá restituir os cofres públicos da importância recebida a título de subvenção, devidamente atualizada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias e estará inabilitado para a participação de um novo edital no ano subsequente.

CLÁUSULA QUARTA DISPOSIÇÕES GERAIS

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo ensejará a restituição da importância recebida, devidamente atualizada.



**CLÁUSULA QUINTA
DO FORO**

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Termo, fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí.

E por estarem assim justos e avençados, firmam o presente em (...) vias de igual teor e para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Jundiaí, de de

EDUARDO JOSÉ DA SILVEIRA ALVAREZ
Gestor da Unidade de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo

Nome do produtor rural
BENEFICIÁRIO

Testemunhas:

PROJETO DE LEI Nº. 14.021

Juntadas:

fls. 02 a 25 em 05/06/2023 Qui.
fls 26 a 29 em 05/06/2023 Qui.
fls 30 a 31 em 06/06/2023 Qui.

fls. 32 a 34 em 07/06/2023 Qui.
fls 35 em 12/06/2023 - Qui

fls. 36 a 37 em 12/06/2023 Qui

fls. 38 a 41 em 14/06/2023 Qui

fls. 42 a 48 em 20/06/2023 Qui

Observações: